



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0307/2025

“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a campanha ‘Maio Laranja’, voltada à promoção da cidadania, da prevenção e do enfrentamento de situações de risco social e ambiental, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022.”

Autor: Deputado Thiago Morastoni

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0307/2025, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a campanha Maio Laranja, a ser celebrada, anualmente, durante o mês de maio, com o objetivo de promover a cidadania, a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e ambiental, com ênfase na atuação integrada da Proteção e Defesa Civil (art. 1º).

De acordo com a Justificação apresentada pelo Proponente (Evento nº 1, p. 2, dos autos eletrônicos):

A proposta está em consonância com os princípios e diretrizes da **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608/2012)**, que reconhece a importância da mobilização social e da educação para o enfrentamento de desastres, riscos e vulnerabilidades. A criação de uma campanha específica em nível estadual contribui para consolidar uma cultura de prevenção e resiliência junto à população catarinense.

A escolha do mês de maio para a campanha “Maio Laranja” visa intensificar a visibilidade das ações educativas e preventivas, servindo como espaço permanente de articulação entre o Poder Público, as comunidades, instituições de ensino e organizações da sociedade civil. O termo “laranja”, já associado nacionalmente à prevenção de violências e desastres, reforça o compromisso com a **vida, a segurança comunitária e o desenvolvimento sustentável**.

(grifos no original)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de junho de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve

examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa dos projetos de lei sujeitos à apreciação do Plenário.

Repiso, inicialmente, que o Projeto de Lei nº 0307/2025 pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a campanha **Maio Laranja**, a ser celebrada, anualmente, durante o mês de maio, com o objetivo de promover a cidadania, a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e ambiental, com ênfase na atuação integrada da Proteção e Defesa Civil (art. 1º).

Nesse sentido, vê-se que legislar sobre o tema da norma em proposição, em nível estadual, não é vedado pela Constituição da República (art. 25, § 1º CF/88), sendo passível de pontual regulamentação, até porque se traduziria em medida à redução dos riscos de emergências em defesa civil, em linha do que preconiza o art. 2º da Lei nacional nº 12.608, de 2012[1].

Desse modo, o intento de lei não configura inconstitucionalidade formal e/ou material, e vem adequadamente estabelecido por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Entretanto, oportuno anotar que a temática já se encontra contemplada/disciplina no contexto da Lei estadual nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022[2], a saber:

1. Dia Estadual de Conscientização para Prevenção em Casos de Catástrofes – Com o objetivo de promover atividades voltadas à conscientização para prevenção em casos de catástrofes, a ser realizado, anualmente no dia 5 de junho;

-

1. Dia Estadual de Ações de Defesa Civil – previsto, anualmente, no dia 18 de maio; e

1. Semana Estadual de Ações de Defesa Civil – promovida, também anualmente, entre 18 a 24 de maio.

Anotado isso, e compulsando os autos das proposições que deram origem aos dois últimos eventos, verifica-se que concorrem primordialmente, para a promoção de ações de prevenção e conscientização sobre o dever social de defesa civil, tal como estabelecido na proposta em análise.

Assim, não vislumbro a necessidade de nova normatização, até porque, de acordo com o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, “o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão”.

De mais a mais, pontuo que a denominação “Maio Laranja”, já existe na precitada Lei nº 18.531, de 2022, como sendo o “Mês dedicado à conscientização e orientação sobre a incidência, em Santa Catarina, do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como à prevenção e combate desse crime”.

Ante o exposto, em que pese o bom propósito do seu Autor, tendo em conta o disposto nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0307/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

¹Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

[...]

[1] Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres. ([Redação dada pela Lei nº 14.750, de 2023](#))

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

[2] Consolidada as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
23/10/2025, às 12:02.
